

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE:

PL 369/2013

Cuida-se de PL que *“Dá nova redação ao § 2º do artigo 6º, da Lei nº 1.390, de 31 de dezembro de 1965, que Dispõe sobre a criação do ‘Serviço Autônomo de Água e Esgoto’ (Regulamentada pelo Decreto nº 14.644, de 25 de novembro de 2005), e dá outras providências”*, de autoria do Nobre Vereador José Antonio Caldini Crespo.

Cópia da Lei 1.390, de 31 de dezembro de 1965 a fls. 07/10 e do Decreto nº 14.644, de 25 de novembro de 2005 a fls. 11/20.

Visa a proposição, em síntese, obrigar o Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE, a adquirir e instalar gratuitamente os hidrômetros nas casas dos usuários, bem como permitir que o usuário também utilize a água para servir alguém em situação emergencial ou de vulnerabilidade social.

Ambos objetivos são legais e constitucionais, conforme adiante se demonstrará.

Inicialmente, cumpre destacar que acerca da instalação de medidores para consumo de água, assim dispõe a Lei Nacional nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico:

*"Art. 3º Para os efeitos desta Lei, considera-se:*

*I - saneamento básico: conjunto de serviços, infra-estruturas e instalações operacionais de:*

*a) abastecimento de água potável: constituído pelas atividades, infra-estruturas e instalações necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e respectivos instrumentos de medição;*

*(...)*

*Art. 40. Os serviços poderão ser interrompidos pelo prestador nas seguintes hipóteses:*

*(...)*

*III - negativa do usuário em permitir a instalação de dispositivo de leitura de água consumida, após ter sido previamente notificado a respeito;*

*IV - manipulação indevida de qualquer tubulação, medidor ou outra instalação do prestador, por parte do usuário; e*

*(...)"*

Da leitura sistemática da legislação federal supracitada, conclui-se que o abastecimento de água potável compreende os instrumentos de medição (art. 3º, I, 'a'), posto que

nela consta expressamente que o usuário somente não pode negar permissão para instalação do medidor (art. 40, inciso III), bem como que o medidor constitui instalação do prestador (art. 40, inciso IV).

Assim, ainda que existisse previsão legal para referida cobrança - e não há, uma vez que a previsão consta apenas em Decreto regulamentador -, esta seria ilegal e inconstitucional, posto que ao Município, existindo lei federal acerca do tema - e no caso existe -, apenas cumpre suplementar referida legislação (Constituição Federal, art. 30, inciso II), sendo-lhe vedado, por óbvio, contrariá-la.

Por oportuno, transcrevemos Ementa de recente decisão da 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, proferida nos autos da Apelação nº 0029418-09.2009.8.26.0344, relatada pelo Desembargador Urbano Ruiz, que bem se amolda ao presente caso:

*"Ação civil pública para impedir a cobrança e impor a devolução, pelo Departamento de Água e Esgoto de Marília, do valor do hidrômetro instalado ou substituído quando do fornecimento de água potável aos consumidores. Decreto municipal impõe a cobrança, quando a Lei Federal 11445/07 atribui à Administração Pública o custeio dessa despesa. O*

*consumidor tem direito a serviços adequados, contínuos e de qualidade, sem que deles possa ser privado por não ter, eventualmente, como pagar o preço do hidrômetro. O fornecedor também não pode condicionar o fornecimento d'água à compra do hidrômetro (CDC, arts. 22 e 39, I). O direito à saúde não pode ser obstado (CF, art. 6º). Ação procedente para impedir cobranças, para declarar ilegal o decreto municipal e para determinar a devolução dos valores indevidamente cobrados. Sentença mantida. Recurso não provido.”*

Portanto, claro está que a instalação do hidrômetro constitui meio para cobrança pelo fornecimento da água aos usuários, de modo que sua aquisição e instalação devem compor os custos operacionais do fornecimento.

Da mesma forma, inexistente qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade na permissão para que o usuário possa fornecer a água disponibilizada em sua residência para alguém que se encontre em situação emergencial ou de vulnerabilidade social, posto que é o mesmo quem pagará pelo referido fornecimento.

Por fim, ressalta-se que em ambos os casos inexistente qualquer ofensa ao artigo 25 da Constituição Estadual, uma vez que a presente proposição faz previsão expressa

de que o custo com a aquisição e instalação dos hidrômetros integrará a tabela geral de tarifação, bem como pelo fato de que é o usuário que pagará pelo fornecimento caso disponibilize a água para quem se encontre em situação emergencial ou de vulnerabilidade social.

Nada a opor sob o aspecto legal, observando-se apenas que deverá ser corrigida a numeração dos artigos das cláusulas de despesa e de vigência.

É o parecer, s.m.j.

Sorocaba, 30 de setembro de 2013.

Almir Ismael Barbosa  
Assessor Jurídico

De acordo:

Marcia Pegorelli Antunes  
Secretária Jurídica